



Número: **0601875-02.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **12/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - BRUNA EVERTON DE MORAIS REGO SARAIVA
LEAO - ELEICAO 2022 BRUNA EVERTON DE MORAIS REGO SARAIVA LEAO DEPUTADO FEDERAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|--|
| BRUNA EVERTON DE MORAIS REGO SARAIVA LEAO (REQUERENTE) | |
| | DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (ADVOGADO) |
| ELEICAO 2022 BRUNA EVERTON DE MORAIS REGO SARAIVA LEAO DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE) | |
| | DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 18183492 | 15/05/2023 18:23 | Acórdão | Acórdão |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601875-02.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

RELATOR: JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

REQUERENTE: BRUNA EVERTON DE MORAIS REGO SARAIVA LEÃO

ADVOGADO: DR. DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARÃES – OAB/PE 55.171

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. CANDIDATA NÃO ELEITA. FALHAS APONTADAS EM PARECER CONCLUSIVO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE CONTÁBIL DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A candidata, em observância ao disposto na Resolução TSE nº 23.607/2019, apresentou suas contas de campanha, tendo remanescido, após análise do setor técnico, uma impropriedade de caráter formal, relativa à abertura da conta bancária após o prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ, em afronta ao que reza o art. 8º, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. Em análise à documentação apresentada pelo prestador de contas, a SECEP e o Ministério Público Eleitoral apresentaram pareceres pela aprovação das contas com ressalvas, ante a ausência de comprometimento da confiabilidade e da transparência.

3. Contas aprovadas com ressalvas.



Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, **APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 12 de maio de 2023

JUIZ ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **BRUNA EVERTON DE MORAIS REGO SARAIVA LEAO, candidata não eleita** ao cargo de Deputado Federal pelo Partido AGIR, relativa às **Eleições Gerais de 2022**.

Devidamente instruídos os autos, a Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP emitiu parecer conclusivo (Id. 18147544), opinando pela aprovação com ressalvas das contas da requerente, porquanto presente a seguinte impropriedade:

a) Abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, após o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8º, §1º, inciso I, da Res. TSE n.º 23.607/2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais. (Id. 18156437)

É o relatório.

São Luís (MA), 04 de maio de 2023.

Juiz ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Relator



VOTO RELATOR

1. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Como relatado, devidamente instruído o feito e havendo a determinação de intimação (Id. 18147796) acerca da impropriedade apontada pelo órgão técnico em seu parecer conclusivo, a candidata deixou de apresentar suas justificativas, nos termos do que informa a certidão de Id. 18151089.

No parecer apresentado pelo órgão técnico, constata-se que a prestação de contas apresenta uma única impropriedade, que se refere ao atraso da requerente em abrir conta bancária para o recebimento de doações destinadas à sua campanha eleitoral.

Nesse sentido, a **abertura de conta bancária**, pela candidata, fora do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em afronta à norma prevista no art. 8º, §1º, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A propósito:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

[...]

I - pela candidata ou pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Ocorre que, na linha do entendimento da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de Id. 18156437, entendo que, em não havendo outras irregularidades ou impropriedades, o atraso na abertura da conta de campanha constitui falha de caráter formal, não comprometendo a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira de campanha da candidata.

Nesse sentido, segue jurisprudência do TRE/DF:



[...] A abertura extemporânea de conta bancária específica, sem qualquer movimentação financeira, é mero erro formal que não enseja a desaprovação das contas de campanha. 5. Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-DF – PC nº 060250314 BRASÍLIA - DF, Rel. Relator: RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO, 24/03/2021)

2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha de **BRUNA EVERTON DE MORAIS REGO SARAIVA LEAO**, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido AGIR.

É como voto.

São Luís (MA), 8 de maio de 2023.

Juiz **ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS**
Relator

